

CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
PRIMEIRA CÂMARA **SESSÃO: 23/08/11**

CONTAS ANUAIS

111 TC-000362/026/09

Prefeitura Municipal: Sete Barras.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): Nilce Ayako Miashita.

Advogado(s): Daniela da Costa Fernandes.

Acompanha(m): TC-000362/126/09 e Expediente(s): TC-000532/012/09, TC-000127/012/10 e TC-022406/026/10.

Fiscalizada por: UR-12 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-12 - DSF-II.

Em apreciação, no processo em epígrafe, as contas anuais, atinentes ao exercício de 2.009, da PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE BARRAS.

A conclusão do laudo de auditoria, elaborado pela Unidade Regional de Registro, apresentou, em síntese, ressalvas aos seguintes aspectos:

1. **PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA** - A LDO contém autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 30% do orçamento da despesa, enquanto a LOA autoriza a abertura de créditos até o limite de 35% do orçamento da despesa, ou seja, ambos, em percentual superior à inflação estimada para 2009;
2. **FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS** - divergências entre os valores contabilizados e os informados em sites oficiais com relação ao repasse de receitas; o município não cobrou ISS sobre a atividade dos cartórios;
3. **DÍVIDA ATIVA** - não realização de cobranças amigáveis, através de notificações; não atualização da Planta Genérica de Valores em 2009;
4. **ROYALTIES** - não movimentação dos recursos em conta vinculada, ensejando o desvio de finalidade combatido no parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal; saldo informado na conciliação bancária enviado via AUDESP, divergente do

saldo informado no Boletim de Caixa e Bancos de 31/12/2009;

5. **ENSINO - OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO LOCAL** - Apesar da declaração negativa da existência de serviços terceirizados, a Administração utilizou-se de entidade não ligada à Administração Municipal conforme se verifica no 4º termo aditivo assinado em 17/02/2008 ao contrato nº 35/2005 - contratado Editora Sol Soft's e Livros Ltda., prorrogado até 31/12/2009;
6. **SAÚDE** - ausência de quantitativos financeiros no Plano Municipal de Saúde;
7. **DOS RESULTADOS** - não elaboração da programação financeira prescrita no artigo 8º da LRF e não definição de metas bimestrais de arrecadação conforme artigo 13 da mesma lei; divergência entre o resultado financeiro apurado pela auditoria e o apresentado no Balanço Patrimonial; inconsistência entre o saldo patrimonial apurado e o saldo apresentado no Balanço Patrimonial;
8. **TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS - CONCEDIDOS** - a Prefeitura informou no SISRTS somente o repasse municipal no valor de R\$ 6.000,00 efetuado à entidade APAE, deixando de informar os repasses federal e estadual à referida entidade, nos respectivos valores de R\$ 29.792,29 e R\$ 48.023,67 - Exames in loco: Os respectivos exames amostrais serão tratados em processos pendentes de autuação e instrução;
9. **CONTRATOS** - durante o exercício de 2009, não foi repassado nenhum recurso pela CDHU à Prefeitura Municipal de Sete Barras, sendo a despesa do exercício de 2009 efetuada com o saldo restante do exercício anterior - Durante fiscalização *in loco*, constatou-se que as obras para construção das casas populares encontravam-se paralisadas, tendo sido concluídos somente parte dos serviços de terraplenagem - ao final, na fiscalização verificou-se a regularidade no atual estágio a que se refere a execução da obra;
10. **PESSOAL** - número de cargos efetivos ocupados em 31/12/2009 informado incorretamente;
11. **LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL** - extrapolação do limite previsto no art. 20, III, da LRF, no último quadrimestre de 2009 (54,68%), porém com recondução abaixo do limite máximo previsto no mesmo dispositivo legal; crescimento de 368,73% da Dívida Consolidada Líquida; **RESULTADOS FISCAIS** - crescimento de 368,73% da Dívida Consolidada Líquida;

12. **TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA** - ausência de divulgação das Peças de Planejamento, Relatórios Contábeis e Parecer do TCE na página eletrônica do Município, em descumprimento aos artigos. 48 e 52 da LRF e art. 256, da C.E.; não envio da ata de audiência pública das ações da saúde ao sistema Audesp;
13. **ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL** - Atendimento parcial às Instruções e recomendações do Tribunal (ausência de remessa de cadastro de obras);
14. **SISTEMA AUDESP** - divergências apuradas entre o sistema AUDESP e as informações da Origem, em desatendimento ao Comunicado SDG n.º 34, de 2009;
15. **DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES** - **Expediente TC- 532/012/09** - o senhor Manoel Augusto Leite, vereador da Câmara Municipal de Sete Barras, encaminha cópia integral do processo da Comissão Especial de Inquérito nº 02/2009, instaurada para apurar eventuais irregularidades em despesa com os festejos do Carnaval de 2009 pelo Executivo de Sete Barras - o expediente subsidiou os subitens 2.2.5 - OUTRAS DESPESAS, 4.3.1 - DISPENSAS/INEXIGIBILIDADES e 5.2 - CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO - a equipe de auditoria, após análise, não detectou irregularidades dignas de apontamento - informou também que a CEI concluiu pelo arquivamento dos autos, por não vislumbrar irregularidades; **Expediente TC- 127/012/10** - a senhora Ivonilce Antonia da Silva Soares, vereadora da Câmara Municipal de Sete Barras, comunica possíveis irregularidades ocorridas na recontratação de empresas por meio de termos aditivos dos contratos nº 25 e 35/05 sem o devido processo licitatório, e a ausência de lei municipal autorizadora para concessão do serviço de transporte de passageiros e alunos à empresa particular - O expediente subsidiou o item 4.3.1 - DISPENSAS/INEXIGIBILIDADES e 5.2 - CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO, não sendo detectadas irregularidades dignas de apontamento; **Expediente TC-022406/026/10** - o Doutor Venício Salles, Desembargador Coordenador da Diretoria de Execução de Precatórios, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo solicita informações acerca de pagamentos dos débitos judiciais - Emenda Constitucional nº 62/09 - devidos pela Prefeitura Municipal de Sete Barras.

ÍNDICES DE DESEMPENHO OPERACIONAL

- NA SAÚDE

Estatísticas Vitais e Saúde	Município	Região de Governo	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	22,52	12,29	12,48
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	27,03	14,70	14,46
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	106,97	126,97	127,25
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	3.835,80	3.865,60	3.709,39
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	13,96	10,31	7,22

Fonte: WWW.seade.gov.br

- NO ENSINO

ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB								
	Anos iniciais do Ensino Fundamental				Anos finais do Ensino Fundamental			
	IDEB Observado	Metas			IDEB Observado	Metas		
Redes:	2007	2009	2007	2009	2007	2009	2007	2009
Municipal Brasil	4,0	4,4	3,5	3,8	3,4	3,6	3,1	3,3
Privada Brasil	6,0	6,4	6,0	6,3	5,8	5,9	5,8	6,0
Estadual São Paulo	4,7	5,4	4,6	4,9	4,0	4,3	3,8	4,0
Estadual Município	ND	ND	ND	ND	3,9	4,1	3,8	4,0
Município	5,4	5,5	5,5	5,8	ND	ND	ND	ND

A Autoridade responsável, notificada regularmente, ofereceu esclarecimentos em face do conteúdo do relatório de Auditoria:

PLANEJAMENTO - apesar do apontamento a administração não infringiu os ditames da lei, pois a LDO continha autorização para suplementação em 30% e a LOA 35%,

todavia não foi usado o artifício de suplantar ou efetuar despesas sem se ater ao contingenciamento das mesmas, sendo que a prova disso foi o superávit de 3,60%.

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS - as divergências das receitas foram esclarecidas à fiscalização. Já acionou o departamento responsável para a cobrança do ISS sobre as atividades dos Cartórios.

ENSINO - embora tenha ocorrido divergência na informação, não houve prejuízo à execução orçamentária. A terceirização se trata de material apostilado que foi usado no exercício para a clientela estudantil da rede municipal, que apesar da dúvida suscitada, os recursos foram aplicados em conformidade com as ações desenvolvidas na educação.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA reconheceu que ocorreram falhas de ordem formal e técnica que atualmente não vem mais ocorrendo, onde é elaborada a programação financeira e definidas as metas bimestrais de arrecadação.

TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS - diante das providências tomadas, os valores são informados separadamente, tendo como sanado o problema.

EXECUÇÃO CONTRATUAL - CONVÊNIO CDHU - ressaltou que todas as providências foram tomadas para retomada das obras e para tanto foi elaborado novo projeto, modificando a área do projeto inicial, já que foi necessária sua adequação em detrimento de desnível existente onde não poderiam ser construídas moradias.

QUADRO DE PESSOAL - houve equívoco do informado, todavia foi uma falha formal que não trouxe prejuízo ao município, porém no documento encaminhado ao Tribunal (SISCAA) a quantidade está correta.

A Secretaria-Diretoria Geral manifestou-se, a partir da análise da peça justificatória, em confronto com o conteúdo do relatório e demais elementos que integram a instrução processual.

Quanto às inconsistências contábeis, dadas as providências adotadas pela origem, buscando a

regularização, entendeu o órgão técnico que podem ser relevadas.

Em relação à extrapolação do limite máximo de despesas com pessoal (54,68%), verificou que a Prefeitura apresentou recondução aos limites legais, ainda no primeiro quadrimestre do exercício seguinte, em atendimento ao artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que autoriza essa recondução dentro dos dois quadrimestres seguintes.

Em relação às demais irregularidades indicadas pela equipe de fiscalização, asseverou que não possuem gravidade suficiente para comprometer as contas e podem ser relevadas diante das regularizações noticiadas, propondo que a próxima fiscalização certifique das medidas anunciadas.

No mérito, a Secretaria-Diretoria Geral opinou pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas.

É conveniente descrever, em resumo, o comportamento da Administração, no que concerne à condução dos setores e segmentos fundamentais de gestão, assim como os principais indicadores econômico-financeiros:

1. Em prol da manutenção e do desenvolvimento do Ensino, a Administração despendeu 28,86% da receita oriunda de impostos.
2. A título de valorização do Magistério, a Prefeitura aplicou 66,70% da Receita do FUNDEB.
3. A aplicação dos recursos do FUNDEB atingiu 100,0% dos valores recebidos.
4. Em favor do desenvolvimento dos Programas e Ações de Saúde, a Administração aplicou 24,26% do Produto da Arrecadação de Impostos Diretos e Transferências Constitucionais.
5. A despesa com Pessoal e Reflexos, da ordem de 54,68% da Receita Corrente Líquida, esteve acima do limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal, porém foi reconduzida para baixo do limite máximo, já no primeiro quadrimestre do exercício seguinte, resultando 52,74%.
6. O resultado da execução orçamentária evidenciou superávit de R\$707.745,17, equivalente a 3,60% da Receita Arrecadada.

7. O resultado financeiro retificado do exercício anterior evidenciou déficit de R\$725.599,37, enquanto que no exercício, o resultado financeiro negativo foi retificado para R\$17.854,20.
8. O resultado econômico foi positivo.
9. O resultado Patrimonial foi positivo.
10. A Dívida Consolidada Líquida ao término do exercício de 2.009 foi de R\$ 1.132.324,85, equivalente a 6,24% da receita corrente líquida, que em relação ao exercício anterior apresentou um crescimento de 368,73%.
11. Não foram constatados pagamentos a maior aos Agentes Políticos — Prefeita e Vice.

É o relatório.

Ala.

PRIMEIRA CÂMARA
ITEM:111

SESSÃO: 23/08/11
TC-000362/026/09

Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2.009, da PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE BARRAS.

Os autos revelaram que o Município promoveu os seguintes investimentos:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	28,86%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	66,70%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do Fundeb (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	100,00%	Mínimo = 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	24,26%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	54,68%	Máximo = 54%

Os índices indicam que a Administração aplicou suficientemente em prol do ensino e das ações e serviços de saúde; investiu, em relação aos recursos do Fundeb, o mínimo obrigatório com profissionais do magistério e despendeu a integralidade dos recursos recebidos desse fundo, contudo, as despesas de pessoal situaram-se acima do limite máximo estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Na análise dos presentes demonstrativos, a despesa com pessoal da Prefeitura atingiu 54,68% da receita corrente líquida, superando o limite máximo estabelecido no artigo 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Contudo, a equipe de fiscalização, ao analisar o comportamento da indigitada despesa com pessoal, verificou que no segundo quadrimestre do exercício de 2010, referida despesa foi reconduzida pela Prefeitura ao patamar de 51,59% da receita corrente líquida, dando atendimento ao

prazo de recondução de 8 meses de que trata o artigo 23 do mesmo diploma fiscal, já que se situou abaixo do limite máximo de 54% da receita corrente líquida, ressaltando que já no primeiro quadrimestre de 2010 a Origem já havia reconduzido ao patamar de 52,74% da mesma receita.

Relativamente às finanças, observa-se que a administração obteve uma situação quase que de equilíbrio.

O resultado da execução orçamentária revelou-se superavitário, repercutindo positivamente nos sistemas financeiro, econômico e patrimonial.

Sobre esse ponto, verifica-se, ainda, que o saldo da dívida consolidada líquida apresentou um crescimento de 398%, mas tal variação foi em decorrência de confissão de dívida junto ao INSS, assunção de precatórios e operação de crédito junto ao BNDES. Vale destacar que a confissão de dívida junto ao INSS decorreu de parcelamento de dívidas do exercício de 2008, anterior à gestão de que se cuida.

A situação demonstra que a Administração agiu com responsabilidade, porque ao final do exercício em exame o saldo de dívida consolidada líquida representava modesta participação, qual seja, 6,24% da receita corrente líquida.

No entanto, apurou-se diferença entre o resultado financeiro elaborado pela equipe de fiscalização da Casa e o encontrado no balanço patrimonial da Prefeitura, indicando inconsistência nas peças contábeis, as quais deveriam expressar a exatidão nos seus registros.

A autoridade responsável reconheceu as diferenças apuradas pela fiscalização, bem como a não elaboração da programação financeira prescrita no artigo 8º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e anunciou pronta regularização, providência que deverá ser objeto de verificação do órgão de instrução da Casa, em próximo roteiro.

Levando em conta que não houve prejuízo e que a autoridade responsável anunciou a regularização das impropriedades, creio que possam ser relevadas, sem prejuízo de recomendar à origem que evite a sua reedição.

Acerca das peças de planejamento, observam-se algumas incongruências.

A iniciar-se pela inadequada licença orçamentária de 35% para abertura de créditos adicionais suplementares concedida ao Executivo, que, inclusive, é incompatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias que contém autorização de 30%.

A Administração lançou mão desse indigitado dispositivo e realizou a abertura de créditos adicionais, entre eles, transposições, remanejamentos e transferências, que significaram 14,05% da despesa inicial, percentual que não se revela excessivo, embora bem acima do índice inflacionário do País.

Nada obstante as explicações da defesa, é bem verdade que o lapso não prejudicou o resultado das presentes contas, mas reitero que o plano de governo serviu para expor, ao Legislativo, a forma com que o Executivo conduziria a resolução dos problemas sociais, financeiros e econômicos da localidade.

No capítulo Fiscalização das Receitas, a incorreção verificada não apresentou gravidade relevante, contudo, a origem reconheceu o apontamento e anunciou medidas de regularização.

Quanto às demais falhas, algumas foram explicadas pela autoridade responsável, restando outras que podem ser relevadas, quer pela natureza formal, quer porque são insuficientes para contaminar as contas em apreciação, cabendo recomendações à origem, para que, doravante, evite a sua reedição nos itens: Dívida Ativa; Royalties; Transparência da Gestão Pública; Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal; e Sistema Audesp.

No tocante à análise de desempenho do sistema de ensino público do Município, verifica-se que, durante o exercício em exame, a Administração não obteve o êxito esperado na melhoria da qualidade do ensino ofertado.

Isso porque em 2009 foram direcionados ao setor educacional recursos da ordem de 28,86% do total das receitas arrecadadas, índice acima do mínimo

constitucional, mas que em contrapartida não demonstrou eficácia na sua aplicação.

É que as notas dos alunos dos anos iniciais do ensino fundamental embora tenham ultrapassado a média estadual, a meta do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica não foi alcançado.

Nota-se, ainda, que o hiato entre o desempenho do Município e da rede privada de ensino aumentou.

Sendo assim, é imprescindível que a Administração Pública intensifique os seus esforços visando a uma maior eficácia de suas políticas de educação.

E no tocante à análise de desempenho do sistema de saúde pública do Município, verifica-se, da mesma forma, que, durante o exercício em exame, a Administração deixou a desejar na sua atuação.

Recomendação para que aprimore as políticas públicas é medida que se impõe, isso porque, mesmo com uma aplicação de recursos acima do mínimo estabelecido pela Constituição Federal (24,26%), consoante os dados obtidos da Fundação SEADE, as taxas de mortalidade infantil e na infância, bem como o índice de mães precoces, são superiores aos encontrados no Estado de São Paulo e na região de governo, significando que os recursos direcionados à saúde, acima do mínimo, não estão fazendo a diferença nas políticas adotadas.

O que distingue o valor dos índices estudados é justamente a eficácia das políticas da Administração Pública, cujo efeito, naturalmente, é o acumulado ao longo dos anos.

Depreende-se, portanto, a necessidade de uma maior atenção com as políticas de saúde pública local, pois, a despeito do cumprimento dos limites de gastos no setor, é imperativo o emprego de maiores esforços para corrigir os pontos suscitados.

No mérito, coloco-me de acordo com o pronunciamento emitido pela Secretaria-Diretoria Geral e VOTO, pois, no sentido da emissão de Parecer FAVORÁVEL à

aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2.009, da PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE BARRAS, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício, dirigido ao órgão de origem, transmitindo-se-lhe recomendação para adoção de medidas para a não reedição das falhas apontadas nos itens: planejamento; Fiscalização das Receitas; Resultados (inconsistências contábeis); Dívida Ativa; Royalties; Transparência da Gestão Pública; Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal; e Sistema Audep.

Deverá, também, constar do ofício recomendação para que a origem envide esforços para melhorar a nota dos alunos da rede municipal e reduzir as taxas de mortalidade infantil, na infância e idosa, bem como o índice de mães precoces.

Determino, outrossim, o encaminhamento de ofício ao Doutor Venício Salles, Desembargador Coordenador da Diretoria de Execução de Precatórios, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em face do Expediente TC-22.406/026/10, juntando-se cópia de fls. 19, 32/33 e 50/53 dos presentes autos, bem como do relatório e voto.

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
CONSELHEIRO

Ala.